SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100652 - RS (2025/0440906-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SANTOS BITENCOURT
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SANTOS BITENCOURT
ADVOGADOS	:	GIBRAN LUIS CABRAL UEQUED - RS113558
		YASMIN DE ALMEIDA MORALES - RS118546
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B
		MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 591 DO CÓDIGO CIVIL E 700, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. "A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ" (AgInt no AREsp n. 3.000.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60674105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a6c8be0c-a98b-4aa4-a42b-b8a0736f787f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a6c8be0c-a98b-4aa4-a42b-b8a0736f787f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100652 - RS (2025/0440906-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SANTOS BITENCOURT
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SANTOS BITENCOURT
ADVOGADOS	:	GIBRAN LUIS CABRAL UEQUED - RS113558
		YASMIN DE ALMEIDA MORALES - RS118546
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B
		MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 591 DO CÓDIGO CIVIL E 700, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. "A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ" (AgInt no AREsp n. 3.000.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO CESAR SANTOS BITENCOURT contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60360144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: e9ff8ac8-c9ca-414d-95ae-052e8aac7801

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve o prequestionamento implícito quanto à prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória e no tocante à capitalização de juros, pois o acórdão recorrido enfrentou o núcleo das teses ao reputar suficientes os documentos e ao afastar a abusividade de encargos contratuais, o que afasta a Súmula n. 282 do STF.

Afirma que as questões trazidas no recurso especial não dependem de reexame fático, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Aduz a distinção quanto ao precedente citado sobre a inversão do ônus da prova, uma vez que o caso concreto versa sobre a insuficiência de prova escrita para a ação monitória, tema distinto da inversão automática, exigindo análise própria, não resolvida pelos julgados indicados na decisão agravada.

Por fim, sustenta a violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o julgado estadual não enfrentou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, como a aptidão jurídica de extratos como prova escrita; a ausência de contratos assinados; e a necessidade de perícia para aferir a regularidade de encargos contratuais cobrados.

Impugnação às fls. 272-274.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, reitero que incide o óbice da Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 591 do Código Civil e 700, § 2°, do Código de Processo Civil, no tocante ao tema da capitalização de juros e quanto à questão do preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de ação monitória, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Registro, ademais, que "[e]sta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.821.865/PA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Observo, por outro lado, que o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, assim discorrendo (fls. 180-182):

> (...)
> É entendimento deste Tribunal que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de prova pericial quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, como no caso dos autos.
> (...)

Documento eletrônico VDA60360144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: e9ff8ac8-c9ca-414d-95ae-052e8aac7801

> A questão da aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ, verbis:
> (...)
> Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Nesse sentido:
> (...)
> Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc.
> (...)
> No caso, conforme constou na sentença, "o requerido apenas fez uma afirmação genérica, sem qualquer fundamento jurídico para embasar sua alegação. Tampouco há demonstração concreta de que tenham sido cobrados valores superiores aos praticados pelo mercado financeiro no mesmo tipo de operação." Logo, ausente impugnação específica acerca dos encargos supostamente abusivos, resta impossível a revisão contratual requerida.
> (...)

Com efeito, ressalto que rever a conclusão da Corte local, de que o julgamento antecipado da lide não configurou cerceamento de defesa, demandaria o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Anoto, além disso, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que "[a] inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ" (AgInt no AREsp n. 3.000.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Destaco, por fim, que "[n]ão configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AREsp n. 2.377.725/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: e9ff8ac8-c9ca-414d-95ae-052e8aac7801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.652 / RS

Número Registro: 2025/0440906-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50113703720234047112

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO CESAR SANTOS BITENCOURT
AGRAVANTE	: PAULO CESAR SANTOS BITENCOURT
ADVOGADOS	: GIBRAN LUIS CABRAL UEQUED - RS113558
	YASMIN DE ALMEIDA MORALES - RS118546
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B
	MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO CESAR SANTOS BITENCOURT
AGRAVANTE	: PAULO CESAR SANTOS BITENCOURT
ADVOGADOS	: GIBRAN LUIS CABRAL UEQUED - RS113558
	YASMIN DE ALMEIDA MORALES - RS118546
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B
	MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

Documento eletrônico VDA60661544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 2652a368-6a8d-4a6e-95b0-ca6334c5f534

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 2652a368-6a8d-4a6e-95b0-ca6334c5f534